

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO I**

**FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA**

**CASSIUS GUIMARAES CHAI**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Cassius Guimarães Chai; Fernando Henrique da Silva Horita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-127-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I**

---

### **Apresentação**

A apresentação dos trabalhos acadêmicos na sala virtual de pôsteres do Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) tendo como linha de pesquisa Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020, tendo como coordenadores de sala os professores Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Cassius Guimarães Chai e Fernando Henrique da Silva Horita, docentes estes, especializados na linha de pesquisa do GT.

O encontro na sala online com diversos acadêmicos do Brasil, no formato virtual, propiciou a integração educacional democrática dos trabalhos, possibilitando discentes e docentes de todo território nacional à participarem do evento. Por sua vez, as propostas de pesquisas apresentadas trouxeram, de forma geral, ótima contribuição às ciências criminais, havendo, notadamente, preocupações com problemáticas atuais.

Nesse diapasão, foram recepcionados na sala virtual a apresentação de pôsteres, bem como diálogos acadêmicos enriquecendo a produção científica do evento, contendo os seguintes trabalhos:

O “poço”: uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil de autoria de Isadora Ribeiro Corrêa foi o primeiro pôster apresentado no GT, contextualizando a narrativa do filme em que prisioneiros são submetidos a uma prisão na qual quem se situa acima tem maior qualidade de vida à quem se localiza a baixo os autores constroem uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil;

A (in)aplicabilidade do juiz de garantias no processo penal brasileiro de autoria de Beatriz Vilela de Ávila e Vitor Gabriel Carvalho. Os autores partem da análise do Juiz de Garantias, responsável pelo controle de legalidade do respeito aos direitos individuais demonstrando por meio de seus estudos sua (in)aplicabilidade no processo penal brasileiro;

A (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da LEP de autoria de Lanna Gleyce Mota Luz e orientação de Fernanda Heloisa Macedo Soares. O desenho dessa investigação propôs por meio da legislação brasileira, de posicionamentos doutrinários e jurisprudências embasamentos jurídicos que giram em torno da constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados;

A aplicabilidade da súmula vinculante nº56 às medidas de segurança: uma análise heurística a partir da teoria monista de autoria de Camila Maués dos Santos Flausino. A pesquisa partiu do brocardo jurídico *Ubi eadem ratio ibi idem jus* consubstanciando a hermenêutica jurídica da súmula vinculante nº 56 e desenvolvendo o raciocínio favorável ao gozo dessa às medidas de segurança, buscando uma construção do saber jurídico através de Roxin;

A aplicação no tempo da norma processual híbrida atinente ao acordo de não persecução penal de autoria de Letícia Martins Castro. A autora teve como objetivo averiguar o comportamento da norma processual, introduzindo sua pesquisa a partir da característica da despenalização do direito penal;

A constitucionalidade da instituição do juiz de garantia pela Lei nº 13.964/19 e os impactos na tradição inquisitorial do processo penal brasileiro de autoria de Robert Rocha Ferreira e orientação de Lidiane Mauricio dos Reis. Ambos os pesquisadores demonstraram que mesmo contendo divergências o juiz de garantias fortalece as garantias fundamentais do cidadão;

A criminalização da mulher por tráfico de drogas: das causas às perspectivas de autoria de Caroline Previato Souza e de Júlia Zanchet Panazzolo e orientação de Gustavo Noronha de Ávila. Trouxeram ao evento uma preocupação de gênero que abarca a problemática do hiperencarceramento feminino brasileiro sob a ótica da seletividade penal;

A educação no sistema carcerário do maranhão como instrumento ressocializador dos apenados de autoria de Dyeno Leonardo Furtado Leão e orientação de Renata Caroline Pereira Reis se propuseram a colocar em debate diálogo transdisciplinar levantando questões teóricas, como o direito penal do inimigo, bem como os direitos fundamentais;

A efetivação da audiência de custódia como mecanismo de redução do problema crônico de superlotação carcerária de autoria de Yanna Raissa Brito Couto da Silva;

A execução da pena no Brasil: um estudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da ADPF nº 347 de autoria de Hudson Pinheiro Nunes e orientação de Júlia Alves Almeida Machado;

A inconstitucionalidade da PEC 199/19: críticas a partir da teoria de Günther Jakobs de autoria de Letícia Henschel. A pesquisadora revelou que a PEC 199/19 pode vir a ser fonte de resquíio da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs;

A instituição do juiz das garantias do processo penal brasileiro: uma análise a partir da experiência chilena de autoria de João Vitor Guimarães Ferreira e orientação de Lidiane

Mauricio dos Reis. Nessa pesquisa, arquiteta-se o juiz de garantias no Brasil partindo da experiência chilena;

A instrumentalidade aplicabilidade ao processo penal brasileiro: o reforço de um autoritarismo hereditário de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante. Trouxe ao diálogo a noção de que haja a vigência de uma Constituição democrática a questão da instrumentalidade retoma a herança autoritária processual.

Por fim, os textos supras mencionados representam uma parcela dos painéis que foram apresentados no evento do CONPEDI, demonstrando a preocupação em produzir o saber jurídico em torno das ciências criminais com qualidade acadêmica e prestígio científico, como de praxe ocorre nos eventos do CONPEDI.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Horita

UNEMAT e UNIFASIPE

# **A CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PELA LEI N. 13.964/19 E OS IMPACTOS NA TRADIÇÃO INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Lidiane Mauricio Dos Reis<sup>1</sup>**  
**Robert Rocha Ferreira**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O pacote anticrime nasce com intenção de aumentar a eficácia do combate à criminalidade, com a aplicação de penas mais severas e a concessão de um tratamento mais rigoroso durante a execução penal. No entanto, durante a tramitação, o projeto sofreu emendas, dentre elas a que inseriu o juiz de garantias, buscando efetivar os direitos e as garantias constitucionais.

A figura do juiz de garantias já foi implantado em diversos países da Europa, como Alemanha, Espanha, Portugal desde a década de 70. Na América Latina, após o processo de constitucionalização, vários países também adotaram o modelo, destacando-se o Chile. O Brasil, diante da ausência de uma reforma processual penal após a CF/88, somente inseriu o juiz de garantias em dezembro de 2019, com a promulgação da Lei 13.964/19.

A principal “ideia que permeia a criação do juiz das garantias é a de distanciar o juiz de instrução da fase anterior, o que, acredita-se, lhe dará maior imparcialidade” (CUNHA, 2020, p. 70), com a separação das funções judiciais voltadas para a investigação e a fase judicial. Assim, o juiz das garantias passa a ser o “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja a franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (CUNHA, 2020, p. 70).

Outros defendem que “a figura do juiz de garantias busca expandir a proteção de inocentes. Ao colocar um juiz para a fase de investigação, diverso do juiz que vai fazer a instrução e julgar, optou o legislador por uma política processual penal que tem o objetivo primordial de evitar condenação de inocente” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2020, p. 44).

Para a implementação da lei, o legislador concedeu o prazo de *vacatio* de 30 dias. Antes do decurso do prazo, o presidente do STF, Ministro Dias Toffoli suspendeu a implantação do instituto por 180 dias, afirmando que “a implementação do juiz das garantias demanda organização, que deve ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal”.(SANTOS; VALENTE, 2020).

Entretanto, Ministro Luiz Fux relator da Medida Cautelar na Ação Direta de

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Inconstitucionalidade 6.299 – do Distrito Federal, revogou a decisão monocrática proferida pelo Min. Tofolli ADIs 6.298, 6.299, 6.300 em relação ao juiz de garantias e suspendeu sine die a eficácia, ad referendum do Plenário. “A criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”. (FUX,2020).

Para o relator, o juiz das garantias apresenta inconstitucionalidade formal, por alterar a divisão e organização de serviços judiciários, causando uma completa desorganização, e também material, diante não só da ausência de dotação orçamentária, como também de uma análise mais detida dos impactos do instituto na eficiência dos mecanismos de combate à criminalidade no Estado brasileiro. (FUX, 2020).

No “modelo inquisitório, o acusado não era um sujeito de direito, mas sim um objeto do processo, uma fonte detentora de toda a verdade a ser extraída, para não se dizer extorquida, pelo inquisidor, ainda que mediante tortura. O acusado era, portanto, epistemologicamente, um inimigo do inquisidor, que, na busca da verdade, poderia torturá-lo para obter a confissão ex ore rei. Já No modelo acusatório, o acusado é um sujeito de direito, a quem se assegura a ampla defesa, com o direito de produzir provas aptas a demonstrar a versão defensiva de um lado, sendo-lhe assegurado, de outro, o direito ao silêncio, eliminando qualquer dever de colaborar com a descoberta da verdade”.(BADARÓ, 2017, p. 134).

A CF/88 afasta o sistema inquisitório, deixando evidente a adoção do sistema acusatório, caracterizado pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos, garantindo ao acusado contraditório, ampla defesa e imparcialidade do julgador.

Partindo dessa premissa, o juízo de garantias é encarregado de zelar pelas garantias do investigado e o regular andamento da fase pré-processual, ou seja, ele “afigura-se como ente destinado à verificação permanente da legalidade das investigações” (RIBEIRO, 2010, p. 970).

Portanto, não há argumentos evidentes que demonstrem a inconstitucionalidade ou ineficiência do juiz de garantias, pelo contrário, verifica-se uma forte resistência em manter hígida estrutura inquisitória enraizada no processo penal brasileiro desde a década de 40.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** A necessidade da implantação do juiz de garantias sempre foi defendida por diversos doutrinadores desde a promulgação da CF/88, mas apresentava resistência quanto a criação, principalmente pelos magistrados e delegados de polícia.

**OBJETIVO:** Tratando de Lei nova, o objetivo da pesquisa é ajudar a compreender os fatores

mais relevantes sobre controle da legalidade durante a fase investigativa, que modificará significativamente a atuação dos sujeitos processuais durante toda a persecução penal. Os argumentos do Ministro Luiz Fux, no sentido de suspender a aplicação da lei, é um entendimento que não coaduna com a efetivação do sistema acusatório, assegurado constitucionalmente.

**MÉTODO:** A estruturação da pesquisa deverá se basear nos métodos descritivo e analítico, com coleta de informação a partir da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli e Luiz Fux do STF, e com releitura dos principais autores que versam sobre o tema, como, Paulo Victor Freire, Rogério Sanches Cunha, Gustavo Senna.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Apesar das divergências, trata-se de um instituto que fortalece as garantias constitucionais do acusado, efetivando, em grande medida, o sistema acusatório consagrado no Estado Democrático de Direito.

A implantação do juiz de garantias soluciona vícios da estrutura processual penal da década de 40, viabilizando a concretização de um processo mais justo, isonômico, autônomo, independente, imparcial e com preceitos de garantias fundamentais.

Discursos autoritários expressos nas normas processuais, voltadas para o fortalecimento do poder punitivo do Estado, devem ser constitucionalmente interpretadas, conferindo-se maior efetivação das garantias penais e processuais asseguradas no texto constitucional, sem restrição aos direitos fundamentais.

É necessário um sistema de justiça criminal, minimamente adequado e em consonância com o sistema acusatório, para que as decisões judiciais possam ser legítimas no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Pacote Anticrime, Sistema Acusatório, Juiz Das Garantias

### **Referências**

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coords.). Colaboração Premiada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017. p. 127-149.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. O juiz das garantias no Brasil: uma escolha do legislador não uma determinação constitucional ou de Tribunais internacionais. In: SOUZA, Renee do Ó. Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. Cap. 3, p. 43-59.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.299 MC/DF. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 Jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf> (Acesso em: 24 jan. 2020).

CUNHA. Rogério Sanches; Pacote anticrime: Lei 13.964/2019—comentários as alterações no CP, CPP e LEP, Editora Juspodium, Salvador, 2020.; RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias, definição, regramento, consequências. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 939-988, jan./dez. 2010.

SANTOS, Rafa; VALENTE, Fernanda. Toffoli suspende implantação do juiz das garantias por seis meses. Revista Consultor Jurídico, 15 Jan. 2020. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-15/toffoli-suspende-implementacao-juiz-garantias> (Acesso em: 27 mar. 2020).